



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021925-23.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é embargada MARTA DOS SANTOS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: **1021925-23.2023.8.26.0004/50000**
Comarca de São Paulo – Foro Regional IV - Lapa – SP - 2ª Vara Cível
Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SA
Embargado: Marta dos Santos Vieira

VOTO 2903

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Vício suprido, com efeito integrativo, sem modificação do resultado do julgamento. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A (f.1/4), contra o acórdão de f. 206/212, alegando omissão concernente a aplicação da taxa Selic tanto à correção monetária como aos juros moratórios aplicáveis ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões aos embargos de declaração, (f. 8/9), pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Razão assiste a embargante.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

De fato, só houve manifestação a respeito da incidência dos juros, de rigor, portanto, a supressão do ponto omissivo em relação índice de correção a ser aplicado.

Assim, é caso de integrar ao v. Acórdão o seguinte trecho: *“A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.”*

No mais, ausentes outros vícios a serem cumpridos, ACOLHE-SE os embargos, apenas para complementar a fundamentação do julgado, ressaltando que a integração ao v. Acórdão ora realizada não implica na modificação do resultado do julgamento.

OLAVO SÁ
Relator